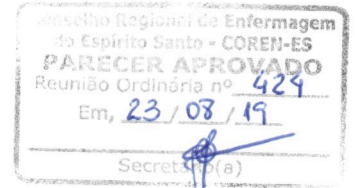




# Coren<sup>ES</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

## CÂMARA TÉCNICA ASSISTENCIAL PARECER Coren-ES nº 002/2019



Realização de transcrição de prescrição médica por profissional enfermeiro dentro do ambiente hospitalar.

### 1. Introdução

Considerando a Lei 7498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem, que no artigo 11, define as atividades privativas do enfermeiro, i) consulta de enfermagem e como membro da equipe de saúde, c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

Considerando o Decreto 94406/87 que regulamenta a Lei 7498/86;

RESOLUÇÃO Cofen Nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

Considerando a Resolução Cofen nº 487/2015, que descreve em seu Art. 1º É vedado aos profissionais de Enfermagem o cumprimento de prescrição médica à distância fornecida por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis, mensagem de SMS (short message service), correio eletrônico, redes sociais de internet ou quaisquer outros meios onde não conste o carimbo e assinatura do médico;

Considerando a Resolução Cofen nº 487/2015 no Art. 3º: “É vedado aos profissionais de Enfermagem a execução de prescrição médica fora da validade”;

Considerando a Resolução Cofen nº 359/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências, definindo em seu artigo 1º, parágrafo 2º, “quando realizado em instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, entre outros, o Processo de Saúde de Enfermagem corresponde ao usualmente denominado nesses ambientes como Consulta de Enfermagem”.

Considerando a Lei Nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências;

Considerando a Resolução - RDC Nº 20, de 5 de Maio de 2011, que dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação., destacando o artigo 4º: “A prescrição dos medicamentos abrangidos por esta Resolução deverá ser realizada por profissionais legalmente habilitados.”

Considerando a Resolução CFM nº 1.638/2002 que define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde;

Considerando a Portaria nº 2.436 de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), destacando no item 4.2, atribuições dos enfermeiros, “II - Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme



protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão”.

## 2. Da fundamentação e análise

A adoção da informatização em saúde e do prontuário eletrônico são escolhas definitivas nas Instituições de Saúde a fim de garantir autenticidade, confidencialidade e integridade das informações de saúde (3).

Nesse contexto, podemos definir prontuário do paciente como “documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.” (7).

Fazem parte do prontuário as prescrições médicas que, segundo a Resolução Cofen nº 487/2015, no âmbito hospitalar serão consideradas válidas por um período de 24 h.

De acordo com o disposto Art. 35 da Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973, somente será aviada a receita:

- “a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;*
- b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;*
- c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.”*

Sobre a execução da prescrição médica por profissionais de enfermagem podemos considerar a Resolução Cofen 311/2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, onde se lê:

*[...] Seção I Das relações com a pessoa, família e coletividade Direitos*

*Art. 10 – Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.*

*[...] Proibições*

*[...] Art. 31 – Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto em casos previstos na legislação vigente e em situações de emergência.*

*[...] Seção II Das relações com os trabalhadores de enfermagem, saúde e outros Direitos*

*Art. 36 – Participar de prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.*

*Art. 37 – Recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica, onde não conste a assinatura e o número de registro do profissional, exceto em situações de urgência e emergência.*

*Parágrafo único. O profissional de enfermagem poderá recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica em caso de identificação de erro ou ilegibilidade [...]*



# Coren<sup>ES</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Considerando ainda a Resolução Cofen 281/2003, que determina:

*[...] Art. 1º – É vedado a qualquer Profissional de Enfermagem executar a repetição de prescrição de medicamentos, por mais de 24 horas, salvo quando a mesma é validada nos termos legais.*

*Parágrafo único: A situação de exceção prevista no caput, deverá estar especificada por escrito, pelo profissional responsável pela prescrição ou substituto, sendo vedada autorização verbal, observando-se as situações expostas na Resolução Cofen nº. 225/2000 [...]*

Ainda, ressalta-se a RESOLUÇÃO Cofen Nº 487/2015:

*Art. 4º Findada a validade da prescrição médica, os profissionais de Enfermagem poderão adotar as seguintes providências:*

*I – Em caso de prescrições médicas hospitalares com mais de 24 horas ou protocolos de quimioterapia finalizados, informar ao médico plantonista, ou médico supervisor/coordenador da clínica/unidade ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis;*

Diante do contexto analisado, não cabe ao enfermeiro realizar nenhum tipo de prescrição de medicamentos quando estiver trabalhando em ambiente hospitalar, já que essa atividade é desenvolvida no âmbito da consulta de enfermagem, enquanto membro da equipe de saúde. Além do mais não existe na legislação em vigor nenhuma menção a transcrição de medicamentos em nenhum ambiente de trabalho que o enfermeiro possa atuar.

### 3. Conclusão

Entendemos que a transcrição de prescrição médica não é atribuição do profissional Enfermeiro e que o mesmo deve pautar suas ações à luz da Legislação vigente não podendo transcrever nem executar prescrições médicas vencidas no âmbito hospitalar.

Vale lembrar que os enfermeiros podem executar prescrição de medicamentos, desde que estejam inseridos nas equipes de saúde e no contexto da consulta de enfermagem, utilizando-se dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde ou órgãos afins.

Sugerimos que seja dada ampla divulgação do presente parecer.

Profª Carolina Maia Martins Sales  
Presidente da CTA - Coren – ES

Enfª Anna Luíza Zandonadi Fachetto Nunes  
Membro da CTA - Coren – ES



**Coren**<sup>ES</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Enf<sup>a</sup> Carlos Alberto Layber Mezadri  
Membro da CTA - Coren - ES

Prof<sup>a</sup> Márcia Valéria de Souza Almeida  
Membro da CTA - Coren-ES

Técnica de Enfermagem Rosane Baptista Aleixo  
Membro da CTA - Coren-ES



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm). Acesso em: 20/fevereiro/2019.
2. BRASIL. Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5991.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5991.htm). Acesso em: 20/fevereiro/2019.
3. \_\_\_\_\_. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm). Acesso em: 06/agosto/2019.
4. Conselho Federal de Enfermagem. RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017, de 6 de novembro de 2017.
5. \_\_\_\_\_. RESOLUÇÃO COFEN Nº 487/2015, de 25 de agosto de 2015. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4872015\\_33939.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4872015_33939.html). Acesso em: 06/agosto/2019.
6. \_\_\_\_\_. RESOLUÇÃO COFEN-281/2003, de 16 de junho de 2003. Disponível em: [http://www.coren-ro.org.br/resolucao-cofen-2812003\\_2074.html](http://www.coren-ro.org.br/resolucao-cofen-2812003_2074.html). Acesso em: 06/agosto/2019.
7. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.638/2002 de 9 de agosto de 2002. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1638\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1638_2002.htm). Acesso em: 06/agosto/2019.
8. Conselho Federal de Medicina. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.821/2007 de 23 novembro de 2007. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2007/1821\\_2007.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2007/1821_2007.pdf). Acesso em: 07/agosto/2019.
9. Conselho Federal de Medicina. SBIS. Sociedade Brasileira de Informática em Saúde. Cartilha sobre prontuário eletrônico - a certificação dos sistemas de registro eletrônico de saúde. Fevereiro, Disponível em: [https://portal.cfm.org.br/crmdigital/Cartilha SBIS CFM Prontuario Eletronico fev 2012.pdf](https://portal.cfm.org.br/crmdigital/Cartilha%20SBIS%20CFM%20Prontuario%20Eletronico%20fev%202012.pdf). Acesso em: 07/agosto/2019.
10. Conselho Federal de Medicina. SBIS. Sociedade Brasileira de Informática em Saúde. Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde Versão 4.3. Disponível em: [http://www.sbis.org.br/certificacao/Manual Certificacao SBIS-CFM 2019 v4-3.pdf](http://www.sbis.org.br/certificacao/Manual%20Certificacao%20SBIS-CFM%202019%20v4-3.pdf). Acesso em: 06/agosto/2019.

11. Perez, Gilberto; Zwicker, Ronaldo Fatores determinantes da adoção de sistemas de informação na área de saúde: um estudo sobre o prontuário médico eletrônico RAM. Revista de Administração Mackenzie, vol. 11, núm. 1, enero-febrero, 2010, pp. 174-200.



# Coren<sup>ES</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

## EXTRATO DE ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO Nº 424 MANDATO 2019 2020

1 **23/08/2019** – Aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, na sede do Conselho  
2 Regional de Enfermagem do Espírito Santo, situado à Rua Alberto de Oliveira Santos, número  
3 quarenta e dois, sala mil cento e nove, Centro, Vitória/ES, estando presentes no início da reunião os  
4 **Conselheiros efetivos:** Andressa Barcellos de Oliveira; Jaciglei Santos Costa; Paula de Souza Silva  
5 Freitas; Márcia Valéria de Souza Almeida; Juliana Oliosi Calheiros; Raymunda Santos de Jesus;  
6 Adelson Ruge da Silva. **Conselheiros suplentes:** Robson Luís Oliveira; Carlos Alberto Layber  
7 Mezadri; Sandra Helena Salvador; Eguilar de Miranda Santos, Carolina Maia Martins Sales; Rosane  
8 Baptista Aleixo. **Ausente sem justificativa:** Diener Stéphan Peres; Leonardo Campagnani da Silva  
9 Ferreira;. **Ausência justificada:** Aloisio de França Dutra; Wesley Rosa Souza; Lincoln Carlos  
10 Macedo Gomes. Presentes a Srta. Joyce Ferreira da Silva – Assessora de Secretaria do Coren-ES,  
11 Srta. Leidiani Cardozo – Ouvidora, Sra. Adriani Geralda – Assessora de Fiscalização, Sra. Márcia  
12 Bertoldi – Assessora de Comunicação. **01 - DELIBERAÇÕES: (A)** Abertura dos trabalhos e  
13 verificação de quórum. **(B) 02 - OUTROS ASSUNTOS.** A Conselheira Márcia Valéria presidirá a  
14 reunião de hoje. **PAUTA DA REUNIÃO:** A Conselheira Márcia deu início aos trabalhos às 14:10h.  
15 **Item 12: Parecer CTA nº 002/2019:** Realização de transcrição de prescrição médica por  
16 profissional enfermeiro no ambiente hospitalar. A conselheira Márcia faz a leitura do parecer,  
17 concluindo pela ilegalidade de transcrição de prescrição médica pelo enfermeiro por ausência de  
18 expressa previsão na Lei nº 7.498/86 e no Decreto nº 94.406/87. Aberta a votação. Aprovado por  
19 unanimidade. Nada mais foi perguntado ou questionado, eu, Joyce Ferreira da Silva redigi a presente  
20 ata que será assinada por todos. A reunião encerrou às 18:00.

21  
22 Andressa Barcellos de Oliveira - Conselheira Presidente;

23  
24 Jaciglei Santos Costa – Conselheiro Tesoureiro;